## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

### PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007.

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FLAVIANO MELO **Relator**: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flaviano Melo, altera os artigos 162 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma a acrescentar às ações empresariais voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais as de odontologia do trabalho.

Para tanto, estabelece um prazo de 360 dias para que as empresas se adeqüem aos ditames da lei, especialmente no que se refere à implementação das medidas para o provimento de serviços odontológicos a seus empregados.

O ilustre autor afirma que a atenção à saúde bucal é parte integrante do direito à saúde do trabalhador e que, portanto, deve estar inserida entre as ações voltadas à prevenção e assistência aos agravos ocupacionais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão

de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar a proposição, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto de lei de teor similar à iniciativa apresentada na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.520, de 2004) pelo ex-Deputado Vanderlei Assis, acrescido de algumas alterações sugeridas em substitutivo oferecido, em 2005, pelo insigne relator, ex-Deputado Carlos Mota, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Os transtornos bucais estão entre as origens de acidentes de trabalho e de absenteísmo nas empresas, conduzindo à perda de produtividade dos trabalhadores e, conseqüentemente, à redução do desempenho e da lucratividade das companhias que os empregam. Portanto, as medidas propostas pelo projeto sob análise trariam inegáveis benefícios econômicos à iniciativa privada.

A apreciação do mérito econômico da matéria, requer, todavia, que nos debrucemos sobre os custos para a implementação das ações de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção do serviços em saúde ocupacional na área odontológica, de forma a cotejá-los com os mencionados benefícios econômicos.

Nesse sentido, para o cômputo desses custos é necessário somar as despesas para a manutenção de profissionais especializados e outros gastos para a provisão dos serviços odontológicos, a serem definidos em norma a ser expedida pelo Ministério do Trabalho, de acordo com a classificação das empresas, segundo número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades.

Valiosas estimativas de tais custos, segundo os critérios supramencionados, foram realizadas pelo relator que nos antecedeu neste Colegiado, as quais passamos a sumariar. Cálculos minuciosos foram realizados com base em uma série de premissas sobre salário de odontólogo, encargos sociais e dimensionamento dos serviços odontológicos, analogamente ao que estabelece o Ministério do Trabalho para serviços médicos.

Assim, para empresas com 1 mil a 5 mil empregados, optantes do regime de tributação do **Lucro Presumido**, o custo per capita mensal variaria entre R\$ 1,13 a R\$ 5,67, para empresas classificadas como de risco 1; de R\$ 1,62 a R\$ 11,34, para as de risco 3; e de R\$ 2,84 a R\$ 56,27, para as do grupo de risco 4.

No caso das empresas enquadradas no sistema de tributação pelo **Lucro Real**, a dedutibilidade das despesas com ações odontológicas, prevista no art. 45, § 2º da Regulamentação do Imposto de Renda, assegura àquelas com imposto a pagar que o Estado arcaria, indiretamente, com 24% (considerando a alíquota do Imposto de Renda de 15% e a alíquota de 9% referente à Contribuição sobre o Lucro Líquido) a 34% (para empresas cujos lucros excederem a 240 mil reais) dos valores estimados. Os custos das ações de odontologia do trabalho seriam, portanto, um terço inferiores àqueles calculados para as empresas que optaram pela apuração do imposto pelo Lucro Presumido.

No caso das empresas regidas pelo **Simples Nacional**, os custos dos serviços odontológicos se situariam, de acordo com as estimativas do ilustre Deputado Rodrigo de Castro, dentro dos seguintes intervalos: R\$ 0,78 a R\$ 3,91 per capita, para o grupo de risco 1 e 2; R\$ 1,12 a R\$ 7,82 per capita para o grupo de risco 3; e R\$ 12,96 a R\$ 38,81 por trabalhador para o grupo de risco 4.

Estimativas semelhantes podem ser realizadas para empresas com mais de 5 mil empregados, de acordo com o risco da atividade. Nesses casos, apesar de as exigências quanto ao número de odontólogos aumentarem, os custos adicionais dessas contratações são diluídos mais do que proporcionalmente entre um número ampliado de trabalhadores, resultando em um dispêndio per capita ainda menor do que o anteriormente calculado.

Saliente-se que as empresas que não são, por seu grau de risco e número de empregados, obrigadas a manter serviços especializados próprios - de acordo com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho -, também são contempladas com a mencionada dedução do Imposto de Renda. Mais uma vez, a Regulamentação do Imposto de Renda, em seu art. 360, estabelece, *in verbis*:

"Art. 360 .....

§ 1º O disposto neste artigo alcança os serviços assistenciais que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para este fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como no caso da assistência médico-hospitalar."

Nesses casos, é possível a assinatura de convênios com clínicas especializadas em saúde ocupacional. Pesquisa realizada pelo Sindicato dos Odontólogos de Brasília, com base em salários e encargos praticados na capital, chegou a um valor para adesão da empresa aos pacotes de serviços odontológicos de R\$ 4,00 a R\$ 10,00 per capita.

Concluímos assim que os custos relacionados à adoção das medidas estabelecidas pelo projeto em exame são factíveis e representam ônus que podem ser suportados até mesmo por micro e pequenas empresas. Esses empreeendimentos, em particular, foram foco de nossa atenção, visto serem os que supostamente poderiam apresentar maiores dificuldades financeiras para implantar as ações de odontologia do trabalho, conforme previsto na iniciativa sob apreço.

Dessa forma, o nosso entendimento é de que os custos mencionados não são impeditivos frente aos significativos benefícios advindos da adoção das ações de odontologia do trabalho pelo setor privado. Apenas para se ter uma dimensão das vantagens financeiras para as empresas que implementarem as medidas previstas na proposição em tela, citamos o resultado de uma pesquisa realizada pela Votorantim Metais, juntamente com a Associação Brasileira de Odontologia local. Tal estudo revelou que 39,5% das faltas ao trabalho por motivo de doença eram devidas a causas odontológicas. As ações de prevenção e promoção em saúde bucal poderiam, assim, diminuir

significativamente o absenteísmo ao trabalho, aumentando a produtividade e a lucratividade das empresas.

Acreditamos, todavia, que devam ser realizadas algumas alterações na proposição sob exame, de forma a aperfeiçoá-la. Tendo em vista que somente em 2001, com a normatização do Conselho Federal de Odontologia, foi regulamentada a atividade dos profissionais com especialização em odontologia do trabalho, propomos a estipulação de um prazo de cinco anos para que eles exerçam as atividades previstas no projeto. Dessa forma, até a data estipulada, os cirurgiões-dentistas teriam permissão para atuar nas empresas prestando serviços em odontologia do trabalho. Por último, julgamos que essa iniciativa constitui uma oportunidade para manter registro e documentação odontológica dos trabalhadores, o que pode ser de grande utilidade em processos de investigação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n°422, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 422, DE 2007.

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

## "SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança, Medicina e Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho.

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho nas empresas;

e) a padronização de procedimentos e rotinas, de forma a manter, nas unidades de odontologia do trabalho, o registro e arquivo da documentação odontológica do trabalhador, especialmente a referente à arcada dentária, respeitada a ética odontológica.

### SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina e Odontologia

do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

§ 6º - A amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento em saúde ocupacional, na área odontológica, serão definidas pelo Ministério do Trabalho."

Art. 2º As empresas terão o prazo de trezentos e sessenta dias, contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia.

§ 1º Até que seja atingido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e ante a impossibilidade de contratação de profissionais portadores de título de especialização em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas, com preferência para aqueles com especialização em saúde coletiva ou em odontologia legal.

§ 2º Nas regiões que não contam com profissionais com especialização na área, e até que se possa satisfazer essa condição, o prazo previsto no *caput* deste artigo, a critério do Ministério do Trabalho, poderá ser ampliado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Relator